



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.302 - DF (2014/0113236-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : C L DA S
ADVOGADOS : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF029288
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RECORRIDO : A C V
ADVOGADO : HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA - DF031164

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE DIREITOS SOBRE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Na dissolução de união estável, é possível a partilha dos direitos de concessão de uso para moradia de imóvel público.
2. Os entes governamentais têm-se valido da concessão de uso como meio de concretização da política habitacional e de regularização fundiária, conferindo a posse de imóveis públicos para a moradia da população carente.
3. A concessão de uso de bens para fins de moradia, apesar de, por ela, não se alterar a titularidade do imóvel e ser concedida, em regra, de forma graciosa, possui, de fato, expressão econômica, notadamente por conferir ao particular o direito ao desfrute do valor de uso em situação desigual em relação aos demais particulares. Somado a isso, verifica-se, nos normativos que regulam as referidas concessões, a possibilidade de sua transferência, tanto por ato *inter vivos* como *causa mortis*, o que também agrega a possibilidade de ganho patrimonial ao mencionado direito.
4. Na hipótese, concedeu-se ao casal o direito de uso do imóvel. Consequentemente, ficaram isentos dos ônus da compra da casa própria e dos encargos de aluguéis, o que, indubitavelmente, acarretou ganho patrimonial extremamente relevante.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0113236-3

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.494.302 / DF**

Números Origem: 00014932720118070011 14932720118070011 20111110014938 20111110014938AGS
701718

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C L D A S
ADVOGADOS : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF029288
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RECORRIDO : A C V
ADVOGADO : HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA - DF031164

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.302 - DF (2014/0113236-3)

RECORRENTE : C L DA S
ADVOGADOS : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF029288
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RECORRIDO : A C V
ADVOGADO : HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA - DF031164

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A. C. V. ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato em face de C. L. da S., haja vista que, após 17 anos de convivência familiar e quatro filhos, o casal veio a se separar, sem que houvesse divisão do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Pleiteou, assim, a partilha dos direitos sobre o imóvel, localizado na Quadra 813, Conjunto 04, Casa 16, Riacho Fundo II, na proporção de 50% ou indenização correspondente.

O magistrado de piso, afastando as questões referentes aos filhos (já que tratadas em ação autônoma), julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a existência e dissolução da união estável, declarando que os direitos sobre o imóvel sejam partilhados na proporção de 50% para cada parte (fls. 106-108).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE DIREITOS SOBRE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE. COLABORAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A concessão de uso que recai sobre bem público não permite a sua alienação por parte dos concessionários, todavia, os direitos advindos da concessão podem ser partilhados.

2. Comprovado nos autos que os direitos sobre o bem foram adquiridos pelas partes na constância da união estável e que decorreram do trabalho e da colaboração comum, imperiosa a sua partilha.

3 - Recurso desprovido. Unânime.
(fls. 148-155)

Irresignado, C. L. S. interpõe recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, por vulneração ao art. 5º da Lei n. 9.378/96.

Aduz que não há falar em divisão de bens móveis ou imóveis recebidos de forma gratuita, já que a norma exige titularidade onerosa do negócio, sendo que, na hipótese, a recorrida requer a divisão de bem público que não está na esfera de disponibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, pois que este é apenas detentor de concessão precária do Governo, voltada a um plano de habitação para a população carente.

Sustenta que, "como não houve envolvimento de dinheiro efetivamente por tratar-se de programa governamental de habitação, seria flagrante caso de enriquecimento ilícito por parte do réu e, principalmente, da autora, se lhes fosse possível dispor no imóvel para deles fazer o que bem entenderem".

Afirma que "a divisão dos supostos direitos sobre o imóvel só seria possível e somente teria alguma lógica se, na constância da união estável, autora e réu tivessem gozado do direito de vender, permutar, alugar etc. o produto da concessão precária", sendo que, hoje, só existe o direito de ocupação, impossível de divisão, em razão da situação em comento.

Por fim, adverte que, nos termos em que decidido, é praticamente inexecutável a divisão dos direitos sobre o imóvel.

Contrarrazões às fls. 177-181.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo conhecimento, mas não provimento do recurso (fl. 218):

Direito Civil e Processual Civil. União estável. Extinção. Partilha. Contrato de concessão de uso de bem imóvel. Onerosidade. Existência. Art. 5º da Lei nº 9.278/96. Propriedade pública. Inalienabilidade. Partilha dos direitos inerentes ao bem. Possibilidade. Art. 462 do CPC. Fato superveniente.

1. As prestações ou taxas exigidas como contrapartida patrimonial para os benefícios da concessão de uso do bem imóvel caracterizam a onerosidade do instrumento contratual.

2. Embora inalienável, o imóvel de propriedade pública em que reside o casal é possível de partilha dos direitos a ele inerentes.

3. Excepcionalmente, quando as circunstâncias assim permitirem, o fato superveniente ao próprio pronunciamento judicial pode ser considerado desde logo para a solução da lide, desde que respeitado, quanto a ele, o contraditório e a ampla defesa nas instâncias ordinárias. Inteligência do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Parecer pelo conhecimento e improvimento do agravo em recurso especial. (fls. 202-208)

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 183-184), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fls. 210-211).

Às fls. 224-229, houve pedido de tutela provisória, daí a urgência no julgamento da medida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.302 - DF (2014/0113236-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : C L DA S
ADVOGADOS : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF029288
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RECORRIDO : A C V
ADVOGADO : HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA - DF031164

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE DIREITOS SOBRE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Na dissolução de união estável, é possível a partilha dos direitos de concessão de uso para moradia de imóvel público.
2. Os entes governamentais têm-se valido da concessão de uso como meio de concretização da política habitacional e de regularização fundiária, conferindo a posse de imóveis públicos para a moradia da população carente.
3. A concessão de uso de bens para fins de moradia, apesar de, por ela, não se alterar a titularidade do imóvel e ser concedida, em regra, de forma graciosa, possui, de fato, expressão econômica, notadamente por conferir ao particular o direito ao desfrute do valor de uso em situação desigual em relação aos demais particulares. Somado a isso, verifica-se, nos normativos que regulam as referidas concessões, a possibilidade de sua transferência, tanto por ato *inter vivos* como *causa mortis*, o que também agrega a possibilidade de ganho patrimonial ao mencionado direito.
4. Na hipótese, concedeu-se ao casal o direito de uso do imóvel. Consequentemente, ficaram isentos dos ônus da compra da casa própria e dos encargos de aluguéis, o que, indubitavelmente, acarretou ganho patrimonial extremamente relevante.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia dos autos está em definir sobre a possibilidade ou não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partilha dos direitos à concessão de uso em imóvel público, decorrente de programa habitacional voltado à população de baixa renda.

O Tribunal de Justiça, mantendo a sentença de piso, reconheceu o direito de meação, nos seguintes termos:

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a existência e declarar a dissolução da união estável entre as partes, declarando os direitos da autora sobre o imóvel em litígio na proporção de 50% por cento, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.278/96.

Inconformado, sustenta o recorrente, inicialmente, que o imóvel em questão não pode ser partilhado, pois é bem público, de propriedade do Distrito Federal.

De fato, à vista dos documentos às fls. 32 e 62, nota-se que o imóvel em discussão foi concedido em dezembro de 1994, por meio de programa habitacional do Governo do Distrito Federal, que à época se perfazia por meio de contrato de concessão de uso celebrado entre os concessionários e o Distrito Federal, sendo certo que tal contrato não transfere a propriedade, isto é, o bem imóvel não deixa de ser público.

Todavia, equivoca-se o recorrente ao afirmar que a sentença merece reforma, pois partilhou bem público insuscetível de aquisição por particulares. À vista dos autos, verifica-se, ao contrário do que sustenta o apelante, que a causa de pedir constante da inicial da autora é o reconhecimento da sua participação sobre os direitos do bem imóvel (fl. 40), a qual foi expressamente reconhecida na r. decisão atacada, *verbis* (fl. 93): **"Declaro que os direitos sobre o imóvel situado na QN 08B, conjunto 04, lote 16, Riacho Fundo 11 - DF devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte"**.

Ora, se por um lado a concessão de uso que recai sobre o imóvel não permite a sua alienação por parte dos concessionários, nada impede, por exemplo, que o concedente, posteriormente, venha lhes conferir oportunidade para a aquisição da propriedade do bem. Também é possível que, sendo retomado o bem, o concedente indenize os concessionários pelas acessões e benfeitorias realizadas no terreno. Ou seja, os direitos advindos da concessão de uso do lote podem ser partilhados, o que, conforme acima transcrito, foi acertadamente declarado na sentença.

Também não assiste razão ao apelante quanto ao argumento de que o imóvel foi concedido apenas a ele e incorporado ao seu patrimônio sem caráter oneroso, portanto, sem a colaboração da ex-companheira, ora apelada, o que afastaria a incidência da regra contida no artigo 5º da Lei n. 9.278/96.

Primeiramente, sobreleva destacar que, antes da adoção da atual política habitacional do Distrito Federal, que prevê a aquisição da propriedade das unidades habitacionais por intermédio de financiamentos subsidiados, não havia compra e venda onerosa do bem destinado ao programa habitacional, pois a propriedade dos terrenos concedidos não era adquirida, conforme acima exposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não significa dizer que os concessionários não despendiam recursos financeiros para a celebração e manutenção do contrato de concessão de uso, o que pode ser comprovado pelo Termo de Compromisso assinado pelo apelante que diz (fl. 62): *'Fico ciente que deverei assinar novo instrumento contratual quando o IDHAB/DF assim o exigir, onde será fixado o valor da prestação ou taxa de concessão de uso, que será inferior, em qualquer situação, a 30% da renda familiar'*. (grifo nosso)

Nesse diapasão, vale observar que o apelante não provou nem se desincumbiu do ônus de provar que a concessão de uso do bem foi alcançada a título gratuito.

Insta acrescentar ainda que, em que pese a política habitacional do DF tenha mudado a forma de aquisição do bem destinado a programas habitacionais voltados para a população de baixa renda, os critérios de participação e contemplação dos direitos de aquisição do bem imóvel são praticamente os mesmos, isto é, obedece-se certa ordem de classificação, onde uma pontuação é atribuída às famílias cadastradas conforme o tempo de moradia no DF, renda familiar e número de dependentes, entre outros.

Ora, feitas tais considerações, não restam dúvidas a respeito dos direitos da recorrida sobre o referido imóvel. Nota-se nos autos que não há controvérsia a respeito do tempo de duração da união estável que existiu entre as partes, consoante termo de audiência à fl. 91, o que significa dizer que o apelante admitiu que a união iniciou-se em 1990, haja vista os filhos advindos desse relacionamento (fls. 17, 18 e 20). Portanto, considerando que o uso do bem em questão foi concedido em 1994, é de fácil constatação que o recorrente e a recorrida foram contemplados pelo programa habitacional do governo da época, em razão não só do número de dependentes pertencentes à família, como também da renda familiar. Corrobora tal assertiva o documento juntado à fl. 32, que indica a recorrida como então companheira do apelante junto ao cadastro do órgão responsável.

Nesse sentido, segue julgado deste eg. Tribunal de Justiça:

[...]

Por todo o exposto, imperioso reconhecer que os direitos sobre o bem em questão foram adquiridos pelas partes na constância da união estável existente entre elas e que advieram do trabalho e da colaboração comum, sendo, portanto, passíveis de partilha.

Assim, NEGA-SE PROVIMENTO ao presente recurso, para manter intacta a r. sentença vergastada.

(fls. 148-155)

3. De plano, realço a competência da Seção de Direito Privado para o julgamento da causa.

É que, apesar de se tratar de concessão de uso de bem público conferido pelo Governo do Distrito Federal, a discussão em voga é unicamente sobre a possibilidade de meaçaõ deste direito pela dissolução da união estável.

Assim, nos termos do art. 9º, § 2º, do RISTJ, compete à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a "IV - direito de família e sucessões".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Quarta Turma, aliás, já decidiu matéria envolvendo a concessão de uso de bem público:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ALUGUÉIS. ALIENAÇÃO DO BEM PELO AUTOR NO DECORRER DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO ENTRE O NOVO ADQUIRENTE E O RÉU DA AÇÃO POSSESSÓRIA. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO.

1. No decorrer da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de aluguéis, noticiou-se a ocorrência de dois fatos novos: o primeiro, consistente na alienação do imóvel litigioso pelo Município-autor ao Instituto de Previdência Municipal; o segundo, consistente na celebração de novo contrato de concessão de uso de bem público entre a ré, ora recorrente, e o Instituto de Previdência, novo proprietário do imóvel.

2. A alienação do imóvel objeto de ação de reintegração de posse não tem, por si, a virtualidade de modificar a legitimidade das partes no processo, notadamente no caso dos autos, em que o autor notificara o adquirente do imóvel (IPSM) para, querendo, pleitear seu ingresso no processo. Aplicação do art. 42 do Código de Processo Civil.

3. Todavia, gerou efeitos relevantes no processo o segundo fato novo noticiado nos autos - a celebração de contrato de concessão de uso entre a ré na ação possessória e o novo proprietário do imóvel. A alienação da coisa litigiosa gera a substituição processual a que se refere o art. 42 do CPC, de modo que deixam de coincidir as partes no plano do direito material e aquelas no campo do direito processual. Nessa linha de raciocínio, o contrato de concessão de uso de imóvel celebrado posteriormente, no que concerne à posse discutida nos autos, consubstanciou verdadeira transação entre as partes de direito material - a ré da ação e o novo proprietário do bem.

4. Com efeito, se por ocasião do ajuizamento da ação possessória poder-se-ia cogitar de posse ilegítima da ré - uma vez escoado o prazo da antiga concessão -, tal característica deixa de existir em razão do novo acerto levado a efeito pelo réu e o novo detentor dos direitos sobre o imóvel em litígio. Ou seja, há superveniente legitimação da posse do réu, por ato de vontade do atual detentor do direito material. Extinção parcial da ação relativamente ao pedido de reintegração.

5. Manutenção da condenação à verba pecuniária, uma vez que o pedido de condenação da ré ao pagamento de aluguéis permanece hígido, porquanto é independente do pedido possessório. O pagamento de aluguéis refere-se a período em que a ora recorrente permaneceu no imóvel depois de vencido o prazo da primeira concessão, devendo o termo ad quem dos aluguéis ser ajustado para coincidir com a nova concessão de uso.

6. "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida" (Súmula n. 318/STJ).

7. Manutenção da verba de sucumbência em desfavor da recorrente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seja pelo reconhecimento da reformatio in pejus, seja porque "nos casos de extinção da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à propositura da demanda" (REsp 1180835/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/04/2010).

8. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.
(REsp 935.031/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 19/06/2012)

4. Na sociedade conjugal, como sabido, os bens adquiridos durante o casamento são de propriedade exclusiva do cônjuge que os adquiriu e assim seguirá enquanto perdurar o matrimônio.

No entanto, sucedendo a dissolução do casamento, qualquer dos cônjuges tem o direito de requerer a partilha dos bens comuns, "sobre os quais tinha apenas uma expectativa de direito durante o desenrolar do matrimônio" (MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 675).

É de cursivo conhecimento que, *grosso modo*, o regime da comunhão parcial de bens conduz à comunicabilidade dos adquiridos onerosamente na constância do casamento, ficando excluídos da comunhão aqueles que cada cônjuge possuía ao tempo do enlace, ou os que lhe sobrevieram na constância dele por doação, sucessão ou sub-rogação de bens particulares, nos termos do art. 1658 do CC/02.

O referido normativo exterioriza o princípio segundo o qual são comuns os bens adquiridos durante o casamento, a título oneroso, tendo em vista a aquisição por cooperação dos cônjuges.

Especificamente com relação à união estável, o ordenamento jurídico também estabeleceu a comunhão dos bens adquiridos a título oneroso na constância da relação, reconhecendo, consectariamente, o direito à meação, seguindo os mesmos ditames do casamento.

No particular, considerando a data da concessão do direito em voga, incide os ditames da Lei n. 9.278/96, segundo a qual: "*Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito*" (art. 5º).

Nessa ordem de ideias, com relação ao direito de meação, o STJ vem reconhecendo a meação de diversos bens e direitos.

À guisa de exemplo:

i) FGTS: "deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal" (REsp 1399199/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/03/2016, DJe 22/04/2016);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ii) direitos trabalhistas: "ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento" (REsp 646.529/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005).

iii) quota social: reconheceu-se "o direito da cônjuge, casada em comunhão universal de bens, à partilha do conteúdo econômico das quotas sociais da sociedade de advogados então pertencentes ao seu ex-marido (não se lhe conferindo, todavia, o direito à dissolução compulsória da sociedade)" (REsp 1531288/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 17/12/2015).

5. No presente caso, como dito, é discutida a possibilidade de se partilhar a concessão de uso para moradia de imóvel público, no bojo de programa de habitação, para população de baixa renda.

Examinando a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, verifico que a questão não é pacífica, havendo julgados (minoritários) que, ao contrário da posição adotada pelo acórdão recorrido, entendem pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, além de se tratar de imóvel de propriedade estatal e, portanto, intransmissível ao particular, não poderia a Administração Pública se ver compelida a aceitar outrem na ocupação daquele bem, já que a concessão seria precária e personalíssima.

Nesse passo, a relação dos bens públicos e sua ocupação pelo particular tem sido, cada vez mais, objeto de judicialização, na maioria das vezes, decorrente da busca pela concretização do direito fundamental à moradia, principalmente no Brasil, em que a propriedade ainda é tutelada de forma frágil, estando grande parte da população à margem do sistema legal de titularidades.

Com efeito, à luz da realidade, a ocupação de imóveis públicos tem ensejado inúmeras controvérsias atinentes, *v.g.*, ao direito de posse, de indenização por benfeitorias, de meação e de transferência *inter vivos* ou *causa mortis*.

Aliás, recentemente, esta Quarta Turma reconheceu o direito à proteção possessória de particular em face de outro particular de imóvel situado em terras públicas, mais precisamente em um bem público dominical, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA.

1. Na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente estatal e ii) as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em terras públicas.

2. A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórios por um particular.

3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória.

4. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse.

5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

6. Nos bens do patrimônio disponível do Estado (dominicais), despojados de destinação pública, permite-se a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social.

7. A ocupação por particular de um bem público abandonado/desafetado - isto é, sem destinação ao uso público em geral ou a uma atividade administrativa -, confere justamente a função social da qual o bem está carente em sua essência.

8. A exegese que reconhece a posse nos bens dominicais deve ser conciliada com a regra que veda o reconhecimento da usucapião nos bens públicos (STF, Súm 340; CF, arts. 183, § 3º; e 192; CC, art. 102); um dos efeitos jurídicos da posse - a usucapião - será limitado, devendo ser mantido, no entanto, a possibilidade de invocação dos interditos possessórios pelo particular.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1296964/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016)

Decerto, por outro lado, os próprios entes governamentais têm se valido do instituto da concessão de uso como meio de concretização da política habitacional e de regularização fundiária, conferindo a posse de imóveis públicos para a moradia da população carente, como sói a hipótese em comento.

6. Pela concessão de uso, a Administração Pública outorga o uso privativo de determinado bem público ao particular, estabelecendo um liame mais estável com a vinculação de uma atividade de utilidade pública ou, direta ou indiretamente, com algum interesse coletivo, podendo se dar, no mínimo, de três formas: i) administrativa; ii) de direito real de uso (originária do Decreto-Lei nº 271/67) e iii) especial, para fins de moradia (introduzida pelo Estatuto da Cidade e MP 2.220/01).

6.1. Na concessão administrativa propriamente dita, a discricionariedade é uma de suas marcas, assim como a maior estabilidade, instaurando relação jurídica de caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal e estando mais voltada às empresas e atividades de maior vulto, em que o concessionário, em regra, "assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Uso privativo do bem público por particular*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111).

Por exemplo, "o ato do Poder Público que permite o uso de cemitério municipal é uma concessão de uso de bem público" (REsp 747.871/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJe 18/11/2008).

6.2. No que toca à concessão de direito real de uso, também com natureza contratual, é instituída para o uso "de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas" (art. 7º do Dec. Lei 271/67).

Como se percebe, este instituto ampliou o campo de incidência, dando-lhe caráter de cunho eminentemente social, outorgando ao concessionário um direito real, diferenciando-o da concessão anterior.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DOS DEPOSITOS. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE USO DO TERRENO. COMPROVAÇÃO. MATERIA DE PROVA. SUM. 7/STJ.

1. A EXPRESSÃO "AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA" NÃO SE RESTRINGE A COMPRA DO IMÓVEL PRONTO E ACABADO.

2. QUEM CONSTROI EM TERRENO PRÓPRIO, COM SEUS RECURSOS E PARA SEU USO, ESTA, TAMBÉM, ADQUIRINDO MORADIA PRÓPRIA. ESTA A INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR ATENDE A FINALIDADE SOCIAL DO ART. 20 DA LEI 8.036/1990 E DO SEU REGULAMENTO (DEC. 99.684/1990).

3. A CONCESSÃO DE USO PREVISTA NO ART. 7. DO DEC 271/1967 INSTITUI UM DIREITO REAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM A CONCESSÃO, FEITA PELO ESTADO A TÍTULO PRECÁRIO, PARA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO.

4. A COMPROVAÇÃO DE QUE DEZ DOS POSTULANTES TAMBÉM OBTIVERAM A CONCESSÃO DE TERRENOS DA TERRACAP/SHIS DEMANDA REEXAME DE PROVA INADMISSÍVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SUM. 7/STJ.

5. RECURSO ESPECIAL DA CEF IMPROVIDO E NÃO CONHECIDO O DOS AUTORES.

(REsp 124.142/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 82)

O referido direito real pode ser, nos termos da norma e, salvo disposição contratual em contrário, transmissível por ato *inter vivos* ou *causa mortis* (Art. 7º, § 4º, do Decreto), podendo ainda ser objeto de hipoteca (CC, art. 1473, XI) e de alienação fiduciária (Art. 22, § 1º, III, e § 2º, da Lei nº 9.514/97).

6.3. Especificamente com relação à concessão de uso especial para fins de moradia, sua previsão legal deu-se, inicialmente, pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01, art. 4º, V, *h*), como espécie do gênero concessão de uso, em um mecanismo voltado a conferir efetividade à função social das cidades e da propriedade urbana, regularizando áreas públicas ocupadas por possuidores e suas famílias.

No entanto, em razão do veto presidencial de diversos outros dispositivos, sua regulamentação só veio a ser efetivada pela MP nº 2.220/2001, cujo art. 1º estabelece:

Art. 1º. Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Ao interpretar esse dispositivo, esta Quarta Turma já definiu que " O art. 1º da Medida Provisória n. 2.220/2001 não limita o tamanho total do imóvel público, mas exclusivamente a parcela ocupada pelo possuidor, para fins de concessão do uso especial previsto no art. 183, § 1º, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp 333.647/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

E, diferentemente das hipóteses anteriores, tem a doutrina afastado o caráter contratual desta relação, por ser uma atividade vinculada, voltada a reconhecer ao ocupante, preenchidos os requisitos, o direito subjetivo à concessão para moradia.

Deveras, "cumprido o suporte fático do direito pelo ocupante, outra conduta não se espera da Administração senão a de outorgar a concessão. A lei não lhe outorgou qualquer margem de liberdade para decidir sobre a outorga ou não da concessão [...] só pode ostentar a natureza jurídica de ato administrativo vinculado, e não de contrato administrativo" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 1226).

Evidencia-se pela sua única finalidade: a moradia do concessionário e sua família, pois seu desvirtuamento incorrerá na perda da concessão (art. 8º).

Ainda, segundo a doutrina, tal concessão é tida como "*gratuita* (art. 1º, § 1º); de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples uso, e não de exploração, já que o beneficiário só pode utilizar o bem para fins de moradia, sob pena de extinção da concessão (art. 8º, I); *perpétua*, no sentido de que o direito subsiste enquanto o concessionário respeitar a utilização para fins de moradia e não adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural (art. 8º); de *utilidade privada*, já que o uso se faz em seu interesse e no de sua família; *obrigatória*, porque o Poder Público não pode indeferir a concessão se o particular preencher os requisitos dos arts. 1º e 2º; *autônoma*, porque não vinculada a qualquer outra modalidade de concessão (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Concessão de uso especial para fins de moradia*. In Estatuto da Cidade, Adilson Abreu Dallari e Sergio Ferraz (coords). São Paulo: Malheiros, 2014, p. 167).

Apesar de não haver a transferência de domínio, esta concessão de uso, voltada à moradia, também se caracteriza como direito real, oponível *erga omnes*, notadamente com a inclusão do inciso XI ao art. 1225 do Código Civil, "encerrando-se, desse modo, a controvérsia doutrinária acerca de sua natureza jurídica: trata-se, afinal, de direitos reais sobre coisa alheia, de gozo e de fruição" (TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado conforme à Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 491).

A multicitada MP nº 2.200/01 acrescentou, ainda, no art. 1.473 do Código Civil, a permissão de hipoteca (inc. VIII), além de permitir a alienação fiduciária (Art. 22, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 9.514/97), bem como a possibilidade de ser objeto de garantia real (art. 13 da Lei nº 11.481/07), assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

7. No presente caso, apesar de não estar claro o tipo de concessão de uso atribuída aos litigantes, é possível afastá-la da ideia de concessão administrativa, por ser esta voltada a atividades de maior vulto, especialmente dirigida às sociedades empresárias.

Realmente, pela situação fática delineada nos autos, mostra-se incontroverso que o ato administrativo estatal foi voltado unicamente a atender a moradia da família, tendo havido a expedição de um instrumento (título ou termo) em favor do casal, para a regularização do uso e da posse do imóvel.

É de se considerar, por outro lado, que a presente concessão, muito provavelmente, só foi atendida em razão do núcleo e da renda familiar do casal naquele momento.

Nessa ordem de ideias, pelas características aventadas, parece que há ou uma concessão de direito real de uso, ou uma de uso especial para fins de moradia; independente disso, fato é que a presente concessão concedeu à família dos demandantes o direito privativo ao uso do bem.

Diante desse contexto, penso ser plenamente possível a meaçaõ dos direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o imóvel em comento.

Com efeito, a concessão de uso de bens destinados a programas habitacionais, apesar de não se alterar a titularidade do imóvel e ser concedida, em regra, de forma graciosa, possui, de fato, expressão econômica.

Realmente, não há como afastar a repercussão patrimonial do direito em questão para fins de meaçaõ, até porque, mesmo que intitulada de gratuita, a onerosidade da concessão é reconhecida por conferir "ao particular o direito ao desfrute do valor de uso em situação desigual em relação aos demais particulares, fazendo natural que haja uma carga econômica a recair sobre o beneficiário" (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades*, Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 357).

Deveras, há ampliação econômica na comunhão do casal nos "bens adquiridos a título oneroso (compra e venda, e.g.) ou eventual (sorteios lotéricos, exemplificadamente), bem como os que se sub-rogarem em seus lugares" (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: direito das famílias*. v. 6, Salvador: Juspodivm, 2013, p. 562-563).

Na espécie, como se percebe, foi concedido ao casal o direito de morar num imóvel (público) e, por conseguinte, absteve-se do ônus da compra da casa própria, bem como dos encargos dos aluguéis, o que, indubitavelmente, acarreta ganho patrimonial extremamente relevante.

E mais, o acórdão recorrido apontou que:

Primeiramente, sobreleva destacar que, antes da adoção da atual política habitacional do Distrito Federal, que prevê a aquisição da propriedade das unidades habitacionais por intermédio de financiamentos subsidiados, não havia compra e venda onerosa do bem destinado ao programa habitacional, pois a propriedade dos terrenos concedidos não era adquirida, conforme acima exposto. **Contudo, não significa dizer que os concessionários não despendiam recursos financeiros para a celebração e manutenção do contrato de concessão de uso, o que pode ser comprovado pelo Termo de Compromisso assinado pelo apelante que diz (fl. 62): 'Fico ciente que deverei assinar novo instrumento contratual quando o IDHAB/DF assim o exigir, onde será fixado o valor da prestação ou taxa de concessão de uso, que será inferior, em qualquer situação, a 30% da renda familiar'. (fl. 153)(...)** Nesse diapasão, vale observar que o apelante não provou nem se desincumbiu do ônus de provar que a concessão de uso do bem foi alcançada a título gratuito.

Desta feita, entender de forma diversa do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somado a isso, ao contrário do que alega o recorrente, os normativos que regulam as referidas concessões de uso autorizam a transferência tanto por ato *inter vivos* como *causa mortis*, o que também agrega a possibilidade de ganho patrimonial ao ato.

Importante trazer, ainda, em razão de sua pertinência, com relação à onerosidade, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros:

16. Sustenta que não existiu referida onerosidade, não havendo, portanto, que se falar em qualquer partilha.
17. Muito embora verdadeira a conclusão lógica do agravante, entende-se que a premissa é falsa.
18. Consta o seguinte trecho no mencionado contrato (e-STJ fl. 69):
“Fico ciente que deverei assinar novo instrumento contratual quando o IDHAB/DF assim o exigir, onde será fixado o valor da prestação ou taxa de concessão de uso, que será inferior, em qualquer situação, a 30% da renda familiar.”
- 19. De acordo com os termos do acordo celebrado entre o agravante e o Governo do Distrito Federal, na figura do extinto IDHAB, foi declarado futuro valor a ser pago pelo casal a título de prestação ou taxa.**
- 20. Fala-se em casal pois o acordo data de abril de 1997, e a união estável entre os litigantes foi reconhecida “desde meados do ano de 1990 até 19/03/2007” (e-STJ fl. 108).**
- 21. Assim, em contrapartida aos benefícios da cessão de uso, o ente concedente exigiu um sacrifício patrimonial, suportado por ambos companheiros.**
- 22. E não só isso. Importa ainda ressaltar que foi considerada a renda familiar, na qual estava inclusa a participação da agravada, quer positiva ou negativamente.**
23. Pois bem. O segundo ponto que se discute é a possibilidade de “partilhar” o bem cuja propriedade é pública.
- 24. Não está mais em xeque o caráter oneroso em si, mas a viabilidade legal da partilha determinada diante do incontroverso contrato de concessão de direito de uso do bem imóvel onde residia o casal.**
25. Assim, aduz o agravante, em seu recurso especial, ofensa ao artigo 5º da Lei nº 9.278/96, abaixo transcrito:
Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.
26. Pois bem. Como já asseverado, o imóvel situado na QN 08B, conjunto 04, lote 16, Riacho Fundo II – DF é de propriedade pública.
“ [...] tal contrato não transfere a propriedade, isto é, o bem imóvel não deixa de ser público.” (e-STJ fl. 152)
27. Sabe-se que uma das características inerentes aos bens públicos é a sua inalienabilidade, em regra. É o que dispõe o Código Civil, em seus artigos 100 e 101:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

(Grifos nossos)

28. Sendo assim, acerta o agravante ao dispor que é impossível “forçar a divisão de um bem indisponível a alienação por parte do ora recorrente” (e-STJ fl. 164).

29. Contudo, não foi esse o dispositivo da sentença, posteriormente confirmado pelo Tribunal a quo, já citado no item 4 desta manifestação ministerial.

30. Foi determinada a partilha dos direitos decorrentes do contrato de concessão de uso do bem imóvel.

31. Uma vez que o Programa Habitacional destinou bem imóvel público para moradia do casal considerando a sua renda familiar, exigindo ainda prestações ou taxas, houve contribuição da agravada na celebração do contrato, firmado à época da união estável.

32. Não pode ela ser afastada de eventuais créditos oriundos desse contrato, os quais deverão ser divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre os ora litigantes.

33. É assim que a Corte de origem busca preservar ocasionais direitos da agravada, dentre os quais cita-se a possibilidade do ente concedente indenizar as partes pelas benfeitorias realizadas por ambos no terreno em caso de retomada do bem.

34. Nada impede também que o Governo do Distrito Federal confira a oportunidade de aquisição do bem imóvel, mais um vez subsidiado por políticas habitacionais, caso em que deve-se estender a possibilidade à agravada para contribuir com metade das despesas, adquirindo sua quota no imóvel.

35. Portanto, não recai a partilha ordenada sobre o imóvel, o que seria vedado, mas sobre os direitos que podem nascer do contrato de concessão de uso dele.

36. Em melhores palavras, trata-se de direito presente em razão de potenciais fatos supervenientes, que deve ser excepcionalmente garantido.

37. Nesse ponto, convém traçar algumas considerações sobre a relação entre decisão e fato superveniente.

38. Ocorre que o artigo 462 do Código de Processo Civil faculta ao juiz considerar, em seu pronunciamento, fatos futuros constitutivos de direito que influam no julgamento da causa.

[...]

40. Contudo, a interpretação deve ser estendida, buscando alcançar ao máximo, e sempre dentro do possível, a efetividade da justiça.

41. Incluem-se aí os fatos supervenientes de que tratam o presente caso, uma vez que posteriores à própria prestação jurisdicional e ainda incertos.

“A simples leitura do art. 462 revela com clareza a ‘vontade do legislador’: não são somente os fatos simples supervenientes que podem, ou devem, ser considerados pelo juiz no momento de julgar, mas os fatos constitutivos do direito – isto é, fatos supervenientes que sejam relevantes ao acolhimento da demanda.”

42. Ora, respeitados os limites em que proposta a demanda e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridade da mesma, pode o magistrado, desde que observado também o contraditório, flexibilizar a estabilização objetiva da causa.

43. No presente feito, as partes tiveram a oportunidade de manifestarem-se quanto ao fato constitutivo superveniente, uma vez que este constituiu a própria *causa petendi* da então autora.

“À vista dos autos, verifica-se, ao contrário do que sustenta o apelante, que a causa de pedir constante da inicial da autora é o reconhecimento da sua participação sobre os direitos do bem imóvel [...]”. (e-STJ fl. 152)

44. Ademais, dessa maneira, consagra-se o princípio da economia processual, evitando-se desde logo posterior demanda.

“A flexibilização do rigor da estabilidade objetiva da demanda, nestes casos, proporciona não só resultados úteis, justos e efetivos, como também uma maior economia processual, ‘já que torna desnecessária a propositura de nova ação para discutir questão que, embora superveniente, pode ser colocada para debate na ação já em curso’”.

45. Destaca-se novamente, no caso o direito é atual, mas os fatos que o tornam compreensível são futuros.

46. Feitas tais ponderações, conclui-se que muito embora o recurso especial não demande o revolvimento do acervo fático dos autos, também não merece provimento.

47. Incólume está o artigo 5º da Lei nº 9.278/96.

48. Aplicou o Tribunal de origem a mais correta solução ao caso. (fls. 202-208)

Assim, não vislumbrando nenhum impedimento fático ou legal, penso deva ser reconhecida a possibilidade de partilha dos direitos sobre o imóvel em comento.

Com relação a melhor forma da efetivação da meação, esta deverá ser aferida pelo magistrado de piso (que poderá, inclusive, avaliar eventual necessidade de intervenção da entidade cedente, conforme o ato administrativo de concessão), seja por meio de autorização da alienação judicial (instrumento adequado para as dissoluções de condomínio), seja estabelecendo indenização proporcional equivalente à utilização exclusiva do bem comum (REsp 1.250.362/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 20/02/2017), seja por qualquer outra forma de compensação correspondente.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0113236-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.494.302 / DF

Números Origem: 00014932720118070011 14932720118070011 20111110014938 20111110014938AGS
701718

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 13/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C L D A S
ADVOGADOS : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF029288
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RECORRIDO : A C V
ADVOGADO : HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA - DF031164

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.